



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO  
0020227-84.2014.5.04.0001 (PJe) RO

Fl. 1

**DESEMBARGADOR LUIZ ALBERTO DE VARGAS**

**Polo Ativo:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO.  
**Parte:** WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA. - Adv.  
Eduardo Caringi Raupp  
**Polo passivo:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO.  
**Parte:** WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA. - Adv.  
Eduardo Caringi Raupp  
**Origem:** 1ª Vara do Trabalho de Porto Alegre  
**Prolator da Sentença:** Juíza MARIA TERESA VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA

**E M E N T A**

**CONTRATAÇÃO IRREGULAR DE TRABALHADORES TEMPORÁRIOS. DANO MORAL COLETIVO.** Hipótese em que, tendo a Ré contratado trabalhadores em condições não permitidas em lei, não justificando a ilegalidade impetrada, incidiu em conduta ilícita, impondo aos seus empregados trabalho em condições irregulares, visando única e exclusivamente seus interesses. Assim, configurado o dano e a conduta ilícita, deve a Ré reparar o prejuízo imposto à coletividade. A lesão atinge valores caros à sociedade e aos trabalhadores, atingindo à moralidade pública, ou seja, tem cunho extra patrimonial. Trata-se, no caso, de prestar uma satisfação à sociedade pelo abalo sofrido com a violação de direitos inscritos na Constituição e na Lei. Desta forma, a indenização por dano moral se justifica também pelo seu caráter pedagógico, como modo de inibir a repetição da conduta antijurídica.

Documento digitalmente assinado, nos termos da Lei 11.419/2006, pelo Exmo. Desembargador Luiz Alberto de Vargas.

Confira a autenticidade do documento no endereço: [www.trt4.jus.br](http://www.trt4.jus.br). Identificador: E001.4957.8850.3039.



**ACÓRDÃO**  
**0020227-84.2014.5.04.0001 (PJe) RO**

**Fl. 2**

## **A C Ó R D Ã O**

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 04ª Região: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário da ré. Por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso ordinário do autor para determinar que seja procedido o registro de todos os trabalhadores na forma do artigo 41 da CLT, nos termos da fundamentação, e majorar a indenização por danos morais coletivos para R \$1.000.000,00 (hum milhão de reais). Custas de R\$18.000,00, sobre R \$900.000,00, valor ora acrescido à condenação, pela ré.

Intime-se.

Porto Alegre, 05 de março de 2015 (quinta-feira).

## **R E L A T Ó R I O**

Inconformadas com a Sentença (ID n. 4a416ce), recorrem as partes.

A Ré apresenta Recurso Ordinário (ID n. 16e9d8b) requerendo a reforma da decisão quanto ao mérito da Ação Civil Pública e o pagamento de indenização por dano moral coletivo.

O Ministério Público do Trabalho - MPT ingressa com Recurso Ordinário (ID n. 763aa16) requerendo a reforma nos seguintes itens: registro de todos os trabalhadores e dano moral coletivo.

Com Contrarrazões do MPT (ID n. 5c13b8c) e da Ré (ID n. 002416d), vêm os autos eletrônicos para julgamento.



**ACÓRDÃO**  
**0020227-84.2014.5.04.0001 (PJe) RO**

**Fl. 3**

É o relatório.

**V O T O**

**DESEMBARGADOR LUIZ ALBERTO DE VARGAS (RELATOR):**

**RECURSO ORDINÁRIO DAS PARTES. Matéria comum.**

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATAÇÃO DE TEMPORÁRIOS.**

Diante do Auto de Infração n. 023655844, que notificou a Reclamada por "admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente", apresenta a Ré suas razões de inconformidade. Sustenta que foi esclarecido que a irregularidade ocorreu somente uma vez, decorrente de uma falha administrativa. Demonstra que elaborou norma interna firmando compromisso no cumprimento da Lei n. 6.019/74. Afirmar que juntou documentos comprovando suas alegações. Notificada novamente, entende que não houve descumprimento da legislação na contratação de trabalhadores temporários em substituição aos empregados afastados em período de férias. Transcreve o art. 2º da Lei n. 6.019/74. Aduz que não há necessidade da imprevisibilidade como pressuposto para a contratação de temporários, sendo o único requisito previsto para a substituição de pessoal regular e permanente a transitoriedade, evidenciada no período de férias. Transcreve doutrina. Ainda, refere que nada impede a contratação destes trabalhadores no final deste período. Assim, requer a reforma da Sentença. Todavia, caso mantida a decisão, requer a nulidade do processo por cerceamento de defesa, porquanto foi impedida de produzir prova oral. Colaciona jurisprudência. Prequestiona o inc. LV do art. 5º da Constituição Federal.



**ACÓRDÃO**  
**0020227-84.2014.5.04.0001 (PJe) RO**

**Fl. 4**

Por sua vez, o Ministério Público do Trabalho - MPT requer o registro de todos os trabalhadores, com a inclusão dos dados previstos no art. 41, "caput" e parágrafo único, da CLT, referindo que o cumprimento da legislação não pode ficar restrito ao Auto de Infração n. 023655844. Entende que, se houve irregularidade na utilização de trabalhadores temporários, é natural que se tenha determinação judicial para que se regularize tais contratos de trabalho. Por fim, requer reforma.

Examina-se.

Em síntese, entendeu o Magistrado de origem que, "consoante já exposto na decisão de ID 2035734, a conduta ilegal da ré foi constatada pelo Auditor Fiscal do Trabalho Adriano Winck Nunes em 16/06/2011, sendo que o auto de infração nº 023655844 (ID nº 1922794), lavrado em tal data, descreve com detalhes as irregularidades praticadas pela demandada, em ofensa à Lei nº 6.019/74. Em tal documento, o Auditor supracitado mencionou a contratação de diversos trabalhadores temporários pela ré sem qualquer justificativa legal, sendo que no contrato firmado entre esta e as empresas Vip Mastter do Brasil Consultoria Ltda. e S&L Recursos Humanos S/A não há esclarecimento quanto aos '*motivos justificadores da contratação*'. Ademais, da análise do documento de ID 1923001 percebe-se que a ré objetivou justificar a contratação de temporários em face do afastamento, a título de exemplo, de 38 funcionários em agosto/2012. Entretanto, a listagem referida demonstra que em apenas nove dos trinta e oito casos os afastamentos não se deram em virtude de férias, situação de interrupção do contrato de trabalho que deve ser prevista pelo empregador por ser direito indisponível de qualquer trabalhador, com duração delimitada e de curto prazo, não enquadrável no conceito do artigo 2º da Lei nº 6.019/74, que exige necessidade transitória de substituição do pessoal



**ACÓRDÃO**  
**0020227-84.2014.5.04.0001 (PJe) RO**

**Fl. 5**

regular e permanente ou acréscimo extraordinário de serviços. Importa referir, por derradeiro, que conforme apurado pelo Auditor Fiscal do Trabalho supracitado, a ré não observou o prazo máximo assentado no artigo 10º da Lei 6.019/74, além de utilizar do expediente dos contratos temporários com o objetivo a que se prestam os contratos de experiência, sendo que, em alguns casos, quando os temporários eram considerados 'aprovados' pela ré, eram por ela diretamente contratados no dia seguinte ao término do contrato temporário. Assim sendo, ante a prova documental produzida no feito, mormente no que diz respeito ao documento de ID 1922794, o qual apresenta robusta e específica justificativa quanto às infrações cometidas pela ré, e aos documentos de ID 1922894, 1922929 e 1922954, que comprovam que a ré, mesmo após se comprometer a solucionar tais infrações legais, continuou a realizar o mesmo expediente, entendendo comprovada a conduta ilícita da reclamada."

Conforme documento ID n. 1922794, em fiscalização na empresa Ré foi constatada a contratação de trabalhadores temporários sem qualquer justificativa legal, desatendendo a legislação aplicável, sendo lavrado o Auto de Infração n. 023655844.

Merece transcrição trecho do minucioso Auto de Infração lavrado que conclui que "não se verifica o atendimento integral do exigido no art. 9º, pois, embora escritos, AUSENTE O MOTIVO JUSTIFICADOR DA CONTRATAÇÃO E AS MODALIDADES DA REMUNERAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. Veja-se que o contrato com a empresa Vip Mastter tem como objeto contratado, no item 1, '... o fornecimento pela Contratada à Contratante dos serviços descritos no Anexo I - detalhamento do escopo.' E, no respectivo anexo: 'I - Detalhamento de escopo. Os serviços objeto deste contrato são os seguintes: administração de



**ACÓRDÃO**  
**0020227-84.2014.5.04.0001 (PJe) RO**

**Fl. 6**

locação.de mão de obra temporária'. O contrato com a empresa S&L tem como objeto contratado, na cláusula primeira: '... o fornecimento de mão de obra temporária ... , em face de acréscimos de serviços prestados na forma ajustada neste contrato.' Vê-se que em ambos os contratos não há especificação dos fatos que levaram à necessidade de contratação temporária, o objeto contratado é de caráter meramente genérico, ao contrário do exigido na Lei e, ...na busca das modalidades de remuneração de prestação de serviços dos contratados, também exigido na Lei, nada se encontra. Ademais, a prestação de serviços temporários contratados são indeterminados, muito embora os contratos queiram fazer crer na existência de prazos determinados de vigência, até 24 (vinte quatro) meses, segundo item 3 do contrato com a Vip Mastter e de 90 (noventa) dias segundo cláusula segunda do contrato com a S&L. Em ambos os contratos os prazos de vigência já foram expirados e as contratações de trabalhadores temporários se mantêm, mostrando-se impróprio para os casos de contratação de trabalho temporário. No contrato com a empresa Vip Mastter, salienta-se, sequer há a menção de eventual pressuposto exigido para esta forma de contratação, mesmo que de forma genérica, resumindo-se a 'administração de locação de mão de obra temporária'. Não é demais reprimir: o motivo justificador da contratação de trabalho temporário deve constar expressamente no contrato de prestação de serviços com as empresas de trabalho temporário, condição não atendida pela Autuada. Tratam-se, portanto, de contratos padrões e por tempo indeterminado, cujos fatos que levaram à necessidade de contratação temporária não são especificados, o que caracteriza sua nulidade e, o desrespeito aos exatos ditames da Lei n.o 6.019/74 pela Autuada acarretando, via de consequência, o reconhecimento do vínculo de emprego dos trabalhadores temporários contratados com a própria Autuada. E, mesmo que assim não



**ACÓRDÃO**

**0020227-84.2014.5.04.0001 (PJe) RO**

**Fl. 7**

fosse, a contratação de mão de obra temporária pela Autuada não se enquadra nas hipóteses previstas na Lei n.º 6.019/74." (ID n. 1922794)

Com efeito, os Contratos de Prestação de Serviço de mão-de-obra temporária firmados entre a Ré e as empresas Vip Mastter do Brasil Consultoria Ltda. (ID n. 1922794) e S & L Recursos Humanos S/A (ID n. 1922822) apresentaram várias irregularidades, em desconformidade com a Lei n. 6.019/74, como por exemplo, ausência de justificativa das contratações e prazos dos contratos de trabalho.

Ainda, o MPT anexa lista de 333 trabalhadores laborando sem registro na Ré, conforme documento ID n. 1922859.

Por sua vez, a Ré apresenta justificativa somente da contratação de 65 temporários para substituir funcionários em férias, licenças ou afastamentos, conforme documento ID n. 1923001.

Porém, o art. 2º da Lei n. 6.019/74 determina que o "Trabalho temporário é aquele prestado por pessoa física a uma empresa, para atender à necessidade transitória de substituição de seu pessoal regular e permanente ou à acréscimo extraordinário de serviços." E, no seu art. 10º, preconiza que "o contrato entre a empresa de trabalho temporário e a empresa tomadora ou cliente, com relação a um mesmo empregado, não poderá exceder de três meses, salvo autorização conferida pelo órgão local do Ministério do Trabalho e Previdência Social, segundo instruções a serem baixadas pelo Departamento Nacional de Mão-de-Obra".

Por fim, o Decreto n. 73.841/74, regulamentador da lei, no seu art. 26 afirma que "para a prestação de serviço temporário é obrigatória a celebração de contrato escrito entre a empresa de trabalho temporário e a empresa tomadora de serviço ou cliente, dele devendo constar expressamente: I - o



**ACÓRDÃO**  
**0020227-84.2014.5.04.0001 (PJe) RO**

**Fl. 8**

motivo justificador da demanda de trabalho temporário; II - a modalidade de remuneração da prestação de serviço, onde estejam claramente discriminadas as parcelas relativas a salários e encargos sociais".

Desta forma, não resta dúvida que a legislação não foi cumprida pela Ré na sua totalidade, diante da ocorrência das inúmeras irregularidades elencadas no Auto de Infração, todas devidamente comprovadas, como consta na vasta documentação existente no presente processo, sendo que era da Reclamada o ônus de comprovar a real necessidade da contratação temporária, o que não fez.

A justificativa da contratação baseada nas férias e demais afastamentos dos empregados não se traduz em motivo autorizador para a contratação de temporários, tendo em vista que tais ausências devem estar inseridas na organização e planejamento da empresa, não se constituindo em razão excepcional para a contratação de trabalhadores na forma como procedeu a Ré.

Pela descrição dos fatos nos Autos de Infração lavrados, é possível verificar que a situação trata-se de mera intermediação de mão-de-obra, com finalidade de fraudar direitos trabalhistas. Mesmo que os trabalhadores estivessem eventualmente vinculados à empresa prestadora de serviço temporário, sempre trabalharam para a tomadora de serviços (Walmart), estando a ela subordinados, de forma pessoal, e em serviços de natureza não eventual. Portanto, não subsiste a alegação de que o trabalho tenha sido contratado para atender a necessidade transitória de substituição de pessoal regular e permanente ou a acréscimo extraordinário de serviços.

Ao contrário, da análise do conjunto probatório, não se verificou qualquer demonstração do acréscimo extraordinário de serviços alegado. De notar





**ACÓRDÃO**  
**0020227-84.2014.5.04.0001 (PJe) RO**

**Fl. 9**

que a contratação subsequente de alguns trabalhadores pela Ré constitui indício de que o trabalho prestado na condição de trabalhador temporário se inseria na demanda ordinária de mão de obra.

Assim, correta a Sentença recorrida, no aspecto.

Contudo, quanto ao requerimento do MPT, entende-se que, comprovadas as irregularidades citadas, consequência natural deste reconhecimento é a determinação para que seja procedido o registro de todos os trabalhadores temporários, independente do rol existente nos Autos Infracionais lavrados, na forma do artigo 41 da CLT.

Por fim, quanto ao pedido de nulidade requerido pela Ré, entende-se que, conforme já fundamentado, existem requisitos legais a serem observados para a contratação de serviços temporários, não sendo a prova testemunhal meio hábil. Assim, não há falar em nulidade do processo, por cerceamento de defesa.

Diante da tese ora adotada, restam prejudicados todos os demais argumentos lançados pelas partes. Não se verifica na hipótese ofensa aos dispositivos legais e constitucionais mencionados nos recursos, prequestionados, não havendo necessidade de manifestação de forma específica sobre cada um dos itens mencionados, já que apontados, nas razões de convencimento, os fundamentos da decisão adotada. Nesse sentido o item I da Súmula n. 297 do TST: "*PREQUESTIONAMENTO. OPORTUNIDADE. CONFIGURAÇÃO - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003 I. Diz-se prequestionada a matéria ou questão quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito.*"

Neste contexto, nega-se provimento ao Recurso Ordinário da Ré e dá-se



**ACÓRDÃO**

**0020227-84.2014.5.04.0001 (PJe) RO**

**Fl. 10**

provimento ao Recurso Ordinário do Autor para determinar que seja procedido o registro de todos os trabalhadores , na forma do artigo 41 da CLT.

**INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO.**

Aduz a Ré que, ainda que reconhecida a infração à legislação, o dano não pode ser presumido, devendo ser cabalmente comprovado. Transcreve doutrina e jurisprudência. Ressalta que não há prova de que tenha causado qualquer dano aos empregados. Assim, requer reforma.

Já o MPT refere que requereu indenização por dano moral coletivo em valor não inferior a R\$10.000.000,00 (dez milhões de reais), sendo que a decisão recorrida arbitrou a condenação em apenas R\$100.000,00 (cem mil reais). Sustenta que a discussão engloba injusta lesão à esfera moral da coletividade, bem como a própria sociedade. Por outro lado, o valor arbitrado apresenta-se inexpressivo para a Ré, diante da sua capacidade econômica. Por fim, requer a majoração do valor.

Examina-se.

Entendeu o Magistrado de origem que "Como já citado, restou comprovado que a ré descumpriu normas legais, contratando trabalhadores temporários em desacordo com as hipóteses legalmente previstas, sendo os funcionários, na prática, submetidos a prazo de experiência, porquanto muitos deles, quando 'aprovados', eram admitidos mediante contrato por prazo indeterminado. Ficou demonstrado, também, que a ré não tinha real interesse em solucionar tal situação, porquanto após ter se comprometido a deixar de agir em desconformidade com a Lei nº 6.019/74, novamente infringiu seus dispositivos. A atitude antijurídica da empresa é, assim, incontestável, ficando caracterizada, portanto, a ofensa aos direitos



**ACÓRDÃO**  
**0020227-84.2014.5.04.0001 (PJe) RO**

**Fl. 11**

transindividuais dos trabalhadores. Logo, evidenciado o nexo causal entre a conduta assumida pela empresa e o evento danoso, a indenização correspondente é medida que se impõe. Todavia, a compensação pelo dano moral deve levar em conta o caráter punitivo em relação ao empregador e compensatório em relação aos trabalhadores. Deve-se evitar que o valor fixado propicie o enriquecimento sem causa do ofendido, mas também que seja tão inexpressivo a ponto de nada representar como punição ao ofensor, considerando sua capacidade de pagamento, salientando-se não serem mensuráveis economicamente aqueles valores intrínsecos atingidos. Nessa linha, julgo parcialmente procedente o pedido de indenização por dano moral coletivo, determinando o pagamento do valor de R\$100.000,00, a ser revertido ao FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador."

Assim, tendo a Ré contratado trabalhadores em condições não permitidas em lei, não justificando a ilegalidade impetrada, incidiu em conduta ilícita, impondo aos seus empregados trabalho em condições irregulares, visando única e exclusivamente seus interesses. Por outro lado, no dano moral coletivo o prejuízo anímico é decorrência lógica da violação do direito da vítima, dispensando demonstração pela parte Autora.

Configurado o dano e a conduta ilícita, deve a Ré reparar o prejuízo imposto à coletividade. Entende-se que para a fixação do dano moral tem-se por necessário analisar os critérios de razoabilidade, proporcionalidade, capacidade econômica do ofensor, culpabilidade e a extensão do dano causado. A lesão atinge valores caros à sociedade e aos trabalhadores, atingindo à moralidade pública, ou seja, tem cunho extra patrimonial. Trata-se, no caso, de prestar uma satisfação à sociedade pelo abalo sofrido com a violação de direitos inscritos na Constituição e na Lei. A indenização por



**ACÓRDÃO**

**0020227-84.2014.5.04.0001 (PJe) RO**

**Fl. 12**

dano moral se justifica também pelo seu caráter pedagógico, como modo de inibir a repetição da conduta antijurídica.

Assim, tratando-se a Ré da maior empresa varejista do mundo, conclui-se que o valor arbitrado na origem não se mostra razoável e capaz de abster a Reclamada de perpetrar com os ilícitos identificados. Desta forma, mostra-se mais justo e adequado a majoração do valor da indenização por danos morais coletivos para o valor de R\$1.000.000,00 (hum milhão de reais).

Destarte, nega-se provimento ao Recurso Ordinário da Ré e dá-se provimento parcial ao apelo do Autor para majorar a indenização por danos morais coletivos para R\$1.000.000,00 (hum milhão de reais).

**DESEMBARGADORA REJANE SOUZA PEDRA:**

Peço vênia ao Exmo. Relator para divergir quanto à **majoração do valor da reparação por danos morais**.

Com efeito, no exame de inúmeras situações que envolvem pretensões de ressarcimento por dano moral, tanto a doutrina como a jurisprudência, acentuam a dificuldade de quantificar esse tipo de indenização. Contornando esta dificuldade, a jurisprudência predominante tem entendido que o montante indenizatório, com respeito ao dano moral, deve ser fixado pelo órgão julgante por meio de um juízo de equidade. É claro que a sensatez (equilíbrio), equanimidade, isenção, imparcialidade, devem operar sempre no exercício desse juízo de equidade. A partir dos critérios orientadores acima expostos, aferidos e cotejados com sensatez, equanimidade, isenção e imparcialidade, estimo (a operação é de arbitramento) o valor compensatório pelo dano moral produzido.



**ACÓRDÃO**  
**0020227-84.2014.5.04.0001 (PJe) RO**

**Fl. 13**

Imperativo, ainda, atentar-se para o seguinte: que o montante arbitrado não produza enriquecimento ou empobrecimento sem causa das recíprocas partes; que não perca esse montante a harmonia com a noção de proporcionalidade, seja por deixar de compensar adequadamente o mal sofrido, seja por agregar ganhos financeiros superiores a uma compensação supostamente razoável.

Diante de todo o contexto dos autos, confirmo o valor arbitrado na origem, R \$ 100.000,00 (cem mil reais).

Nego provimento ao recurso do autor.

---

**PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:**

**DESEMBARGADOR LUIZ ALBERTO DE VARGAS (RELATOR)**

**DESEMBARGADORA REJANE SOUZA PEDRA**

**JUIZ CONVOCADO LUIS CARLOS PINTO GASTAL**